

Estabelece conceitos, orientações e procedimentos para a quantificação e registro dos benefícios decorrentes das ações executadas pela Controladoria-Geral do Estado.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art.13 da Lei Complementar nº 230, de 09 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer conceitos, orientações e procedimentos para quantificação e registro dos benefícios decorrentes das ações executadas pela Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – CGE-MS.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I. ações executadas pela CGE-MS: todas as ações, inclusive de orientação ao gestor estadual, decorrentes das atividades de auditoria governamental, correição, ouvidoria, transparência pública e combate à corrupção, conforme competências estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 230, de 2016 e regulamentação posterior;
- II. benefícios: impactos positivos observados na gestão pública a partir da implementação, por parte dos gestores públicos, de orientações e/ou recomendações provenientes das ações executadas pela CGE-MS;
- III. benefício financeiro: benefício que possa ser representado monetariamente e demonstrado por documentos comprobatórios, preferencialmente fornecidos pelo gestor, inclusive decorrentes de recuperação de prejuízos;
- IV. benefício não-financeiro: benefício que, embora não seja passível de representação monetária, demonstre um impacto positivo na gestão de forma estruturante, tal como melhoria gerencial, melhoria nos controles internos, aprimoramento de normativos e processos, devendo, sempre que possível, ser quantificado em alguma unidade que não a monetária; e
- V. prejuízo: dano ao erário que resulte em recomendação de reposição de bens e valores.

Art. 3º. O reconhecimento dos benefícios financeiros e não financeiros deve atender as seguintes características da informação:

- I. relevância: a informação deve possuir valor confirmatório, preditivo ou ambos;
- II. representação fidedigna: a informação deve representar o fenômeno de forma completa, neutra e livre de erro material;
- III. compreensibilidade: a informação deve ser escrita em linguagem simples e apresentada de maneira que sejam prontamente compreensíveis pelos usuários;
- IV. tempestividade: a informação deve estar disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão;
- V. comparabilidade: a informação deve possibilitar aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos; e
- VI. verificabilidade: a informação deve representar fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar.

Parágrafo único. Na aplicação das características das informações, deve-se buscar o equilíbrio entre as elas e observar o benefício/custo do seu atendimento.

Art. 4º. Para os fins quantificação e registro, os benefícios financeiros devem, cumulativamente:

- I. decorrer das atividades de auditoria governamental, correição, ouvidoria, transparência pública e combate à corrupção, isto é, deve ser demonstrada a existência de relação de causa-efeito (nexo causal) entre a atuação da CGE-MS e a medida adotada pelo gestor que tenha causado impacto positivo na gestão;

- II. resultar de providência adotada pelo gestor no exercício atual ou dentro dos 2 anos anteriores ao exercício do registro do benefício (critério temporal); e
- III. ter valores preferencialmente informados pelo gestor.

§1º. Quando os valores dos benefícios financeiros não forem obtidos na forma do inciso III do caput deste artigo, eles deverão ter memória de cálculo que demonstre a origem do valor a ser registrado.

§2º. Na apuração do valor do benefício financeiro, deve ser descontado o custo de implementação das medidas recomendadas pelo controle interno (benefício financeiro líquido), que deverá ser explicitado em memória de cálculo nos documentos comprobatórios.

§ 3º. Nos casos em que o custo referido no § 2º deste artigo não for relevante ou não puder ser calculado, poderá ser considerado nulo para efeito de cálculo.

§ 4º. Caso o benefício financeiro tenha efeito continuado, o período de contabilização deve ser limitado a 60 meses, contados do exercício em que a providência foi adotada pelo gestor.

Art. 5º. Os benefícios financeiros serão registrados nas seguintes classes:

- I. gastos indevidos evitados: situações identificadas nas quais os valores pagos periodicamente são considerados indevidos devem ser registradas como benefícios financeiros quando houver a suspensão do pagamento ou a adequação do valor;
- II. redução de custos administrativos: valores economizados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual em decorrência da redução ou da desistência de contratações;
- III. valores recuperados: valores pagos indevidamente em que ocorrer a efetiva devolução do recurso aos cofres públicos ou quando for realizado o desconto na parcela posterior de pagamento pela Administração; e
- IV. penalidades de multas: valores correspondentes às multas aplicadas em decorrência de Processos Administrativos de Responsabilização – PAR; processos administrativos de contratação ou processos de apuração de responsabilidade funcional;
- V. Acordos de Leniência firmados: valores decorrentes de Acordos de Leniência firmados em decorrência de Processos Administrativos de Responsabilização – PAR;
- VI. incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de serviços ou políticas públicas.

Art. 6º. Os benefícios não-financeiros devem, cumulativamente:

- I. decorrer das atividades de auditoria governamental, correição, ouvidoria, transparência pública e combate à corrupção, isto é, deve ser demonstrada a existência de relação de causa-efeito (nexo causal) entre a atuação da CGE-MS e a medida adotada pelo gestor que tenha causado impacto positivo na gestão; e,
- II. resultar de providência adotada pelo gestor no exercício atual ou dentro dos 2 anos anteriores ao exercício de registro do benefício (critério temporal).

Art.7º. Os benefícios não-financeiros serão registrados nas seguintes classes:

- I. medida de aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos;
- II. medida de aperfeiçoamento da transparência;
- III. medida de aperfeiçoamento do controle e da participação social;
- IV. medida de promoção de sustentabilidade ambiental;
- V. medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos;
- VI. outra medida estruturante de aperfeiçoamento dos programas ou processos;
- VII. condenação criminal;
- VIII. declaração de inidoneidade;
- IX. publicação extraordinária da decisão condenatória;
- X. demissão, cassação de disponibilidade ou de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão; e
- XI. outras decisões civis e medidas administrativas ou correcionais.

Art. 8º. Para evidenciar o nexo causal entre o benefício identificado e a atuação da CGE-MS, deverão ser demonstradas a existência de:

- I. orientação e/ou recomendação enviada ao gestor;
- II. manifestação, por parte do gestor, de adoção da medida decorrente da recomendação, que represente impacto positivo na gestão;
- III. evidência da efetiva adoção de medida;
- IV. memória de cálculo do benefício, quando for financeiro.

§1º. A memória de cálculo do benefício deve ser explicitada, de forma que, a partir das evidências disponibilizadas, o valor líquido apresentado possa ser verificado.

§2º. Na hipótese de atendimento às recomendações da CGE-MS pelo gestor no curso dos trabalhos, o documento de registro da ocorrência é evidência suficiente da emissão da recomendação.

Art. 9º. Deverão ser mantidos registros apropriados, em meio físico e/ou eletrônico, dos benefícios financeiros e não financeiros decorrentes das ações executadas pela CGE-MS.

Art. 10. Os benefícios financeiros e não financeiros, para fins de registro, deverão ser previamente validados pelo Controlador-Geral do Estado, tendo por base os documentos e informações comprobatórias correspondentes.

Art. 11. Os prejuízos serão registrados em sistema corporativo quando da conclusão das ordens de serviço.

§ 1º. O valor do prejuízo identificado será registrado como atributo da recomendação de reposição de bens e valores.

§ 2º. Durante o monitoramento das recomendações de reposição de bens e valores, o valor do prejuízo deverá ser atualizado caso haja apresentação de novos elementos que mudem a opinião do controle interno.

Art.12. Poderão ser contabilizados benefícios ainda nas situações em que a ação da CGE-MS tenha sido realizada em parceria com outros órgãos, devendo ficar explícito com quais unidades o benefício foi compartilhado.

Art. 13. Compete aos órgãos de atuação institucional e assessoramento da CGE-MS:

- I. acompanhar junto aos gestores estaduais os impactos dos trabalhos já realizados pelas áreas técnicas;
- II. elaborar proposta de registro de benefício de acordo com as orientações expedidas, juntamente com memória de cálculo sempre que for quantificado - seja financeiro ou não-financeiro - para todos os impactos identificados, sem prejuízo de divulgação por outros meios;
- III. estudar e propor metodologias para quantificação de benefícios para os quais atualmente a quantificação monetária não é possível; e
- IV. propor novas classes de benefícios.

Art. 14. Para auxiliar no processo de identificação, quantificação e registro dos benefícios, fica aprovada a 1ª versão do Manual de Contabilização de Benefícios, constante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 24 de abril de 2020.

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
Controlador-Geral do Estado

Clique no link para acessar o Anexo Único:

<https://www.cge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Manual-de-Contabiliza%C3%A7%C3%A3o-de-Benef%C3%ADcios-CGE-MS.pdf>